



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 6.023, de 2005, que reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre farinha de arroz.

Autor: Deputado Antônio Carlos Mendes Thame

Relator: Deputado Antônio Palocci

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.023, de 2005, visa reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de farinha de arroz, por meio da alteração do inciso V do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

A legislação das contribuições sociais sofreu várias alterações nos últimos anos. Foram instituídos regimes não-cumulativos para a Contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS e essas contribuições passaram a incidir sobre as importações. O resultado imediato foi um expressivo aumento na arrecadação tributária federal. Devido a isso, aconteceram ajustes, devendo-se destacar a redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, efetuada pela Lei nº 10.925, de 2004, que beneficiou, entre outras mercadorias, insumos agropecuários e produtos da cesta básica.

Tal desoneração, contudo, não alcançou produtos como a farinha de arroz, utilizada como componente básico para o macarrão de arroz, alimento para pessoas com intolerância ao glúten, objeto da Proposição ora relatada.

O Projeto de Lei foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, tendo sido o parecer favorável do Relator, Deputado Fernando de Fabinho, aprovado unanimemente. Posteriormente, a proposição foi enviada à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

1A6F6E6456



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007), em seu art. 98, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas tais medidas.

O parágrafo 2º desse mesmo artigo estabelece que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2008, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos.

A proposição em tela tem por objetivo reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidente na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de farinha de arroz. No entanto, não



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

foram apresentados o montante da renúncia nem a forma de sua compensação. Além disso, não foi colocado termo final de vigência do benefício.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 6.023, de 2005, a despeito das nobres intenções do Autor, deve ser considerado incompatível e inadequado financeira e orçamentariamente.

Pelo exposto, VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 6.023, DE 2005.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2008.

**Deputado Antônio Palocci
Relator**

1A6F6E6456